



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.300, 21 de novembro de 2006.

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mantena.

O Povo do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, no uso de suas atribuições, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será regida pelo disposto na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e por esta Lei, e será efetivada por meio de:

- I - programas e serviços básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e igualdade;
- II - programa de assistência social em caráter supletivo aos previstos no inciso anterior, para aqueles que deles necessitarem;
- III - programas de proteção especial.

Parágrafo único. Os programas de proteção especial de que trata o inciso III do Caput serão classificados como de proteção sócio-educativos e serão destinados a orientação e apoio sócio-familiar, ao apoio sócio-educativo em meio aberto, a colocação familiar, ao abrigo, a liberdade assistida, à semi-liberdade, à internação.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.2º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida a partir da criação do:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.3º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da Política de atendimento.

Parágrafo único. O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá 08 membros, respeitada a composição paritária entre o poder Público e a sociedade civil.

§ 1º. Comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

I - 01 (Um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) representante da Secretaria da Saúde, 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

II - 04 (quatro) representantes de instituições da sociedade civil que se destinem à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º. Os representantes das secretarias e órgãos municipais serão indicados pelo prefeito, dentre servidores com poderes de decisão no âmbito respectivo de cada uma.

§ 3º. Os representantes das instituições da sociedade civil serão escolhidos em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, por meio de edital publicado em diário oficial em pelo menos um jornal de grande circulação no município.

Art.5º. Cada conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente com ele e pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

§ 1º. o mandato é de 02 anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.

§ 2º. O exercício da função de conselheiro titular ou suplente é considerado como de interesse público e relevante e não será remunerado.

§ 3º. A nomeação e posse dos conselheiros será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato no prazo máximo de 15 dias, contando da data de escolha ou indicação conforme o caso.

Art.6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá celebrar convênio com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para viabilizar a atuação conjunta entre eles, particularmente quanto a atuação de promotores de justiça junto ao Conselho.

Art.7º. O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, nos termos do regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos das Criança e do Adolescente será assistido por uma secretaria, destinada ao suporte administrativo-financeiro e a assessoria técnica necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta e indireta do município.

Art.8º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos Direitos da criança e do adolescente definindo as prioridades e controlando as ações de execução;

II - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se referem as políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam, bem como a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio inter-municipal de atendimento;

III - solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;

IV - dar posse aos membros do Conselho indicados pelo executivo e eleitos pelas assembléias das entidades da sociedade civil;

V - deliberar sobre a aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas dos órgãos públicos e organizações não governamentais;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- VI** - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação de doações, subsídios e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;
- VII** - opinar sobre o orçamento municipal destinado ao desenvolvimento das políticas que visem ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares indicando as modificações necessárias a conservação da política formulada;
- VIII** - Encaminhar o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares;
- IX** - sugerir ao Executivo Municipal a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares;
- X** - proceder ao registro das entidades da sociedade civil e inscrição de programas governamentais e não governamentais nos regimes descritos no Artigo 90 da Lei Federal 8.069/90, no âmbito do município;
- XI** - comunicar o registro das entidades de atendimento aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade;
- XII** - promover intercâmbio entre as entidades e o conselho;
- XIII** - divulgar o conselho e sua atuação junto à sociedade em geral através dos meios de comunicação;
- XIV** - promover e apoiar eventos em geral com o objetivo de promover os direitos da criança e do adolescente.

Art.9º. O conselheiro poderá ser destituído:

- I** - pelo prefeito, no caso dos representantes das Secretarias Municipais;
- II** - pela assembléia das instituições cadastradas mediante voto de 2/3 (dois terços) delas, em reunião convocada por um terço daquelas aptas a dela participarem, nos termos do § 4º do art. 6º.

Parágrafo único. O ato de destituição deverá indicar o substituto.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.10. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por:

- I** - dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** - doações, auxílios, contribuições e legados, que lhe venham a ser destinados;
- IV** - valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;
- V** - outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.11. Haverá um Conselho Tutelar, funcionando como órgão permanente, autônomo e não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art.12. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada pelo Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde estiver sediada a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art.13. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art.14. O Conselho Tutelar será composto por 05 membros titulares e 05 suplentes escolhidos juntamente com cada um daqueles, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução subsequente.

Art.15. Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até encerrado o prazo de inscrições os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - residir no município a mais de 02 (dois) anos;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - residir na área de competência do respectivo Conselho Tutelar;
- VII - obter aprovação em teste de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII - apresentar curriculum vitae, discriminando o exercício de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, com, no mínimo, 2 (duas) fontes de referência;
- IX - comprovar o exercício de, no mínimo, 1 (um) ano de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, mediante atestado de entidade legalmente constituída para tal fim e devidamente registrada ou cadastrada junto ao Conselho;
- X - possuir escolaridade mínima de Ensino Médio Completo;
- XI - passar por avaliação psicológica que comprove estar apto para o exercício da função de conselheiro Tutelar;
- XII - possuir noções básicas de informática, comprovadas através de teste prático aplicado pela comissão organizadora.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. O teste de que trata o inciso VII será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo os critérios para a sua confecção e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

Art.16. O processo para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será o estabelecido por esta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Art.17. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento previsto no caput deste artigo a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

Art.18. Os presidentes dos Conselhos Tutelares serão eleitos pelos seus pares, na primeira sessão.

Parágrafo único. na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art.19. Os Conselhos Tutelares atenderão as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art.20. As decisões do Conselho Tutelar disporão de uma secretaria, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo.

Parágrafo único. O Executivo fornecerá assessoria técnica nas áreas sociais, jurídica e psico-pedagógica ao Conselho Tutelar quando solicitado por este.

Art.21. Os membros do Conselho Tutelar farão jus, mensalmente, a uma remuneração.

§ 1º. Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do caput deste artigo.

§ 2º. A remuneração será proporcional:

I - para o conselheiro tutelar, aos dias efetivamente trabalhados, salvo afastamento por licença de saúde;

II - para o suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

§ 3º. Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 4º. Sendo escolhido servidor municipal, fica-lhe facultado optar entre a remuneração prevista neste artigo e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.

§ 5º. A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo haver regime de horário de plantão, cumprindo-se, em qualquer caso, jornada diária não excedente a 08 (oito) horas.

§ 6º. O regime Geral do conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros e as conseqüentes repercussões remuneratórias.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 7º. O membro titular do Conselho Tutelar fará jus a um período de descanso anual correspondente a 30 (trinta) dias, sendo-lhe garantida a percepção de sua remuneração proporcionalmente calculada, segundo as faltas injustificadas que teve no período, nos termos fixados em decreto.

§ 8º. O direito previsto no parágrafo anterior se estende ao suplente que tiver exercido os deveres do titular pelo prazo, consecutivo ou alternado de 12 (doze) meses.

Art.22. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - ratificar atos que configurem atentado aos direitos da criança e do adolescente, no exercício do mandato;

II - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

III - proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, nos casos assim definidos no decreto regulamentador desta lei e no Regimento Geral dos Conselhos Tutelares;

IV - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas, dentro de 01 ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - não comparecer, injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo ano;

VI - mudar de domicílio para fora da área de abrangência sobre a qual tenha competência do Conselho Tutelar.

§ 1º. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa ou entidade.

§ 2º. O procedimento a ser instaurado será fixado no Regimento Geral do Conselho Tutelar, assegurada ampla defesa.

TÍTULO III DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Art.23. A escolha dos membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar será feita pelo voto secreto e facultativo dos cidadãos residentes no município, desde que se cadastrem previamente.

Art.24. O cadastramento dos votantes será feito mediante comprovante de residência e título de eleitor.

§ 1º. Deverão ser afixadas na sede da prefeitura, escolas, postos de saúde, templos e em quaisquer outros locais de movimento avisos comunicando a abertura de prazo para o cadastramento.

§ 2º. Os avisos de que trata o parágrafo anterior deverão definir os locais e horário de funcionamento dos postos de cadastramento, informar a documentação necessária e esclarecer o objetivo do Conselho Tutelar.

§ 3º. O prazo para cadastramento não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 4º. Será entregue ao votante um recibo comprobatório do cadastro.

Art.25. Os cidadãos que desejarem se candidatar deverão registrar chapa completa, para conselheiro titular e suplente, conforme edital de convocação divulgado nas mesmas condições dos §§ 1º e 3º do artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 1º. O registro da candidatura implica automático cadastramento como votante dos componentes da chapa.

§ 2º. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art.26. Poderão se inscrever como candidatos a membro do conselho tutelar pessoas que tenham o impedimento previsto no art. 17.

Parágrafo único. Se forem escolhidos candidatos com o impedimento de que trata o caput, os que tiverem menos votos ou o menos idoso, nesta ordem, serão considerados derrotados, salvo renúncia do que tiver a preferência.

Art.27. Serão fixados, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, nos mesmos locais mencionados no §1º do art. 24, editais de convocação para a realização do processo de escolha, marcando data, horário de locais de votação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a data do pleito.

Art.28. Serão elaboradas listas de votantes e de candidatos que deverão ser afixadas nos locais de votação, com pelo menos 03 (três) dias de antecedência, abrindo-se prazo de até as 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao início do processo de escolha para apresentação de impugnação, que será feita por escrito, fundamentada e assinada.

Parágrafo único. A impugnação será decidida de plano pela Comissão organizadora de que trata o art. 30, da qual cabe recurso impetrado de imediato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, que terá 24 (vinte e quatro) horas para decidir em última instância.

Art.29. São vedados o cadastramento, a candidatura e o voto por procuração.

Art.30. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma Comissão Organizadora.

Parágrafo único. não poderão participar da Comissão organizadora os candidatos inscritos e seus parentes por consangüinidade ou afinidade até o segundo grau ou seu cônjuge.

Art.31. Caberá à Comissão Organizadora:

- I - determinar os locais de cadastramento e votação;
- II - determinar a afixação de todos os atos pertinentes ao processo de escolha que devam ser comunicados ao público, nos termos desta Lei;
- III - cadastrar os votantes e os candidatos;
- IV - preparar relação nominal dos votantes cadastrados e dos candidatos;
- V - receber as impugnações relativas aos votantes cadastrados e os candidatos, e decidir sobre elas;
- VI - providenciar o sorteio de ordem numérica das chapas concorrentes;
- VII - Constituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;
- VIII - supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;
- IX - credenciar os fiscais dos candidatos;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

X - responder de imediato às consultas feitas pelas mesas de votação, durante o processo de escolha;

XI - organizar seminários, debates e outras atividades entre os candidatos e a comunidade, visando a promover uma ampla e plena divulgação da política e dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XII - regulamentar a propaganda dos candidatos, obedecidos os preceitos desta Lei;

XIII - eleger seu Presidente, que terá direito a voto comum e de desempate.

Parágrafo único. A definição do local de votação recairá sobre o posto mais próximo do domicílio que o votante indicou no ato de cadastramento.

Art.32. Cada Mesa de Votação será composta por 04 (quatro) membros efetivos e 01 (um) suplente, escolhido entre os votantes pela Comissão Organizadora, com antecedência mínima de 03 (três) dias em relação à data do processo de escolha.

§ 1º. São impedidas de compor as mesas de votação as pessoas referidas no parágrafo único do art. 30.

§ 2º. Haverá uma única mesa de votação nos locais de até 700 (setecentos) votantes, e nos demais serão constituídas com o máximo de seiscentos votantes cada uma.

§ 3º. Em cada mesa de votação haverá relações de votantes elaboradas pela Comissão Organizadora, constando em separado os cadastros cancelados.

Art.33. Compete às mesas de votação:

I - solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

II - lavrar ata de votação, anotando todas as ocorrências;

III - realizar a apuração dos votos, lavrando ata específica e preenchendo o mapa respectivo;

IV - remeter toda a documentação referente ao processo de escolha à comissão Organizadora;

§ 1º. O voto em separado será recolhido em envelope individual, devidamente fechado e depositado na urna com registro em ata, para posterior apuração.

§ 2º. Antes do início da apuração, a mesa de votação resolverá os casos dos votos em separado, se houver, incluindo na urna as cédulas dos votos julgados procedentes, de modo a garantir o sigilo.

Art.34. Após a identificação, o votante assinará a relação respectiva, receberá a cédula e votará, colocando-a na urna à vista do mesário.

§ 1º. Não constando da relação de votantes o nome da pessoa cadastrada que apresente o respectivo recibo e não tenha sido afastada por decisão incorrível em razão de impugnação, ela votará em separado, recolhendo-se seu voto em envelope rubricado pelo presidente da mesa de votação.

§ 2º. O votante que não souber ou não puder assinar o nome lançará a impressão do polegar direito no local próprio da relação respectiva.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.35. Cada candidato concorrente terá direito de dispor de 02 (dois) fiscais, dentre os votantes, que deverão portar crachá e poderão solicitar ao Presidente da mesa de votação o registro em ata de quaisquer irregularidades que identifiquem no processo de escolha.

Art.36. Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes, respeitando-se o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão Organizadora que se, a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.

Art.37. Não será permitido no prédio onde se der a votação qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes durante o horário de votação.

Art.38. Serão nulas as cédulas que:

- I - assinalarem mais de 01 (um) candidato;
- II - contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;
- III - não correspondem ao modelo oficial;
- IV - não estiverem rubricadas pelos membros da mesa de votação.

Art.39. Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a ata de apuração, deverão os membros da mesa de votação encaminhar o mapa à Comissão Organizadora, bem como todos os demais documentos e as cédulas, para sua totalização.

Parágrafo Único. Encerrado o processo de escolha, a Comissão Organizadora:

- I - Proclamará os eleitos, afixando boletim nos locais onde ocorreu a votação;
- II - Encaminhará todo o material ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá guarda-lo pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art.40. Serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos, e seus respectivos suplentes, que obtiverem o maior número de votos.

Parágrafo único. Havendo empate, será aclamado vencedor o candidato mais idoso e seu respectivo suplente.

Art.41. Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo no prazo de 48 horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

Parágrafo único. o recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 05 (cinco) dias para decidir.

Art.42. A posse dos escolhidos ocorrerá até 30 (trinta) dias corridos após a divulgação do resultado do processo de escolha, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.43. Os programas e serviços mencionados no art. 1º serão criados ou substituídos por consórcios intermunicipal para atendimento regionalizado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias seguintes à publicação desta lei.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.44. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros elaborará o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A nomeação e posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita perante o Prefeito, obedecida a origem das indicações.

Art.45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 658 de 08 de outubro de 1991 e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Mantena - MG, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2006.

Cláudio de Paula Batista
Prefeito Municipal

Jaeder Magno de Assis
Sec. Mun. de Administração interino

Livro nº 01
Publicada em 21/11/2006
Reg. às fls. nº _____